



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.942 - SP (2010/0227987-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GEOVAN LIMA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO SUFICIENTE PARA
CUMPRIR A OBRIGAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL -
IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA -
OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA - NÃO
COMPROVADA.

I - O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, em
decorrência da preclusão consumativa.

II - O agravante não demonstrou em que termos a decisão agravada
estaria a merecer reforma, ao determinar que o entendimento do
aresto paradigma está em desacordo com a orientação atualizada
deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina
(Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrich e Massami Uyeda (Presidente)
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.942 - SP (2010/0227987-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GEOVAN LIMA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a Agravo de Instrumento, que manteve a multa diária, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 547/551):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do E. Desembargador TERSIO NEGRATO.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 465):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não recebeu o recurso de apelação do agravante que não foi objeto de recurso e já foi acobertada pelo manto da preclusão - Recurso não conhecido neste aspecto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Desacolhimento da alegação de que a impugnação ao cumprimento de sentença não foi apreciada - Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação -Recurso parcialmente conhecido e não provido neste aspecto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Exegese do art. 461, § 6o, do CPC - Multa imposta pelo Juízo para prevenir o descumprimento da decisão judicial reduzida - Existência de uma desproporção injustificável entre o valor final da multa e o montante da condenação imposta pela sentença - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido neste aspecto.

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 884 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, asseverando a impossibilidade da multa ultrapassar o valor da condenação, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de haver enriquecimento sem causa do recorrido, e desvirtuação de sua finalidade.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- O Tribunal de origem, ao apreciar a impugnação contra o valor das astreintes, constatou que foi fixado na sentença o valor de R\$ 500,00, até que o recorrente habilitasse o CPF do recorrido e cancelasse os protestos dos cheques e retirasse o nome do recorrido do cadastro de inadimplentes; e de R\$ 500,00 até que o devedor realizasse o depósito do valor da condenação. Todavia, reduziu o valor da multa que havia sido imposta a fim de prevenir o descumprimento da decisão judicial (e-STJ fls. 467/468):

O agravado deu início ao cumprimento de sentença em 22.09.2006, pleiteando o pagamento de R\$ 54.480,96 (fls. 249/252). O banco agravante depositou em juízo R\$ 22.750,00 (fl. 257), depósito insuficiente que deu azo ao prosseguimento do cumprimento de sentença (fl. 260), com a incidência da multa diária imposta na sentença.

Em 07.05.2007, o agravado pleiteou a penhora on line de R\$ 201.174,93 (fls. 273/276). Em 20.12.2007, o agravante depositou em juízo R\$ 230.000,00 (fl. 300), opondo impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 303/307).

A r. decisão agravada acolheu em parte a impugnação, fixando como valor da condenação a quantia de R\$ 115.744,35 (fl. 396). Assim, não merece guarida a alegação de que a impugnação ao cumprimento de sentença não foi apreciada.

No entanto, tem razão o agravante no que se refere ao valor final da multa.

A multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

O art. 461, § 6º, do CPC, permite que o juiz, de ofício, modifique o valor da multa quando verificar que ela se tornou excessiva.

No caso dos autos, a multa imposta pelo Juízo para prevenir o descumprimento da decisão judicial deve ser reduzida, pois há uma desproporção injustificável entre o valor final da multa e o montante da condenação imposta pela sentença.

Assim, para evitar enriquecimento sem causa por parte do autor e, ao mesmo tempo, para impedir que os bancos simplesmente optem pela inércia, o valor final da multa é reduzida para R\$ 22.750,00, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

Nada há que ser reformado, pois a multa foi proporcional à qualificação econômica do devedor. Se o recorrente houvesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido a obrigação decidida pelo Judiciário, não teria de pagar o acréscimo, que somente se torna elevado em razão de sua renitência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. 1) REPETIÇÃO, EM EMBARGOS DE DEVEDOR, DE AÇÃO JÁ ANTERIORMENTE JULGADA, IDÊNTICA EM TODOS OS SEUS ELEMENTOS. INADMISSIBILIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) VALOR DA MULTA COM NATUREZA DE ASTREINTE, TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", NÃO SE LIMITA PELA NORMA DE QUE O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Repetida, em Embargos de Devedor, ação já anteriormente julgada em outro processo, afasta-se a matéria por ofensa à coisa julgada. O acolhimento da pretensão do recorrente, no sentido de alteração do valor da "astreinte" sob o argumento de excessiva onerosidade e ausência de motivos de incidência colide diretamente com o resultado de decisão anteriormente transitada em julgado.

II. Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de "astreinte". Suspensão apenas do processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do cód. de Proc. Civil).

III. A limitação, dirigida ao Direito Contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do cód. Civil/1916) não se aplica à multa com a natureza de "astreinte", eficaz meio coercitivo indireto para a efetividade do processo de execução, conquanto tímido instrumento contra a recalcitrância, em comparação com o "contempt of Court" anglo-americano, que atinge fortemente a parte renitente e o próprio patrocínio temerário.

IV. O valor da multa, com natureza de "astreinte" deve ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se tome efetivo o desincentivo ao descumprimento de decisão judicial.

V. Recurso Especial improvido.

(REsp 940.309/MT, desta relatoria, DJ 25.05.2010);

Processual civil. Procedência de ação possessória na qual se ordena a derrubada de muro, sob pena de multa diária. Desnecessidade de processo autônomo de execução da obrigação de fazer. Ônus da prova do cumprimento de ordem judicial que recai sobre o turbador da posse. Valor da multa diária ("astreinte") que se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável.

- A tutela da posse submete-se, desde a edição do CPC/73, a procedimento de rito especial, com sentença que tem força executiva 'lato sensu' e que, por isso, jamais se submeteu a procedimento de execução por processo autônomo.

- Não se deve exigir daquele que foi turbado em sua posse nova prova para a salvaguarda de seus direitos. Ao contrário, o turbador deveria ter cumprido o dever que lhe foi imposto por ordem judicial, resguardando-se de forma a demonstrar, caso necessário, que efetivamente procedeu à derrubada do muro, fazendo cessar a turbação. Assim, se o turbado afirma que o muro caiu sozinho, essa afirmação prevalece, salvo prova em contrário a demonstrar sua derrubada em data anterior.

- O dever de cumprir a ordem judicial não se extingue com a incorporação da sociedade turbadora da posse. A incorporação extingue a personalidade da pessoa incorporada, mas não seus direitos e obrigações. No plano das relações jurídicas de direito material, a incorporadora passa a figurar como devedora, substituindo a posição que antes era ocupada pela pessoa jurídica incorporada.

- O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

- A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.022.038/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2009).

5.- Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, pois os arestos paradigmáticos não dizem respeito à atualizada jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado acima.

6.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Alega o agravante que a multa, apesar de ter sido reduzida, não é cabível, em razão do seu caráter coercitivo, quando houve depósito em juízo no valor suficiente para o cumprimento da condenação. Demais disso, assevera que o valor mostra-se exagerado, sendo motivo de enriquecimento sem causa. Sustenta, por fim, que está caracterizada a divergência interpretativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.942 - SP (2010/0227987-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Não prospera a alegação de que não são cabíveis as astreintes, pois houve depósito em juízo no valor suficiente para o cumprimento da condenação.

5.- O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, em decorrência da preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada ser tratada anteriormente ao recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. DESLIGAMENTO DO PLANO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

3. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(...)

9. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 262.675/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO JUDICIAL - IPC - INCIDÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

2. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente à guisa de inovação recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.091.900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2008)

6.- Demais disso, referente à alegada divergência interpretativa, o agravante não demonstrou em que termos a decisão agravada estaria a merecer reforma, quando determinou que o entendimento do aresto paradigma está em desacordo com a orientação atualizada deste Tribunal.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227987-3

AgRg no
Ag 1.376.942 / SP

Números Origem: 200500012950 7394607500 991090353693 99109035369350001

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CASSIANO BALDACIM DA SILVA
AGRAVADO : GEOVAN LIMA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CASSIANO BALDACIM DA SILVA
AGRAVADO : GEOVAN LIMA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.